



Autor: P. Executivo

D.O. 8.7.66

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 2 627 ,de 7 de julho de 1 966.

Fixa os vencimentos da Polícia Militar do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A remuneração dos militares da Polícia Militar do Estado, a partir de 1º de julho de 1 966, será a constante da seguinte tabela:

Coronel	Cr\$	325.000
Tenente Coronel	"	295.000
Major	"	270.000
Capitão	"	240.000
1º Tenente	"	220.000
2º Tenente	"	195.000
Aspirante a Oficial	"	180.000
Aluno Oficial	"	80.000
Sub Tenente	"	165.000
1º Sargento	"	148.000
2º Sargento	"	135.000
3º Sargento	"	120.000
Cabo	"	100.000
Soldado	"	80.000

Artigo 2º - Os Oficiais e Praças farão jus a uma Etapa mensal na seguinte base:

Oficiais superiores	"	60.000
Oficiais intermediários e subalternos	"	50.000
Aspirante a Oficial ,,,.....	"	50.000
Sub-Tenentes e Sargentos	"	40.000
Cabos e Soldados	"	30.000

Parágrafo único - Excetuem-se desta Etapa, os alunos que estiverem nos Centros de Formação, uma vez que os mesmos terão alojamento e alimentação pagos por conta do Estado.

Artigo 3º - Os Militares, quando na ativa, farão jús a uma gratificação, de 30% (trinta por cento), sôbre a remuneração - constante da tabela do artigo 1º desta Lei, por Risco de Vida.

Parágrafo único - O Risco de Vida de que trata a presente Lei, será incorporado aos proventos dos que passarem para a inatividade, a partir da vigência da mesma, na base de 1/30 (hum trinta avos) por ano de serviço.

Artigo 4º - O militar quando a serviço do Estado, fora de sua sede, fará jús a seguinte diária.

Oficial Superior.....	Cr\$	4.000
Oficial Intermediário e Subalterno	"	3.500
Aspirante a Oficial	"	3.500
Sub-Tenente e Sargento	"	3.000
Cabo e Soldado	"	2.500

Parágrafo único - Para efeito do presente artigo, entende-se como sede do militar, o lugar onde êle está servindo ou destinado.

Artigo 5º - Os Militares de qualquer categoria terão direito ao salário família na base de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros), por dependente até a idade de 18 (dezoito) anos.

Artigo 6º - Fica extensivo aos inativos o mesmo aumento concedido aos elementos da ativa de igual categoria, nos termos do artigo 1º da Lei nº 1 555, de 18 de setembro de 1 961.

Artigo 7º - Nenhum militar, em serviço ativo ou na inatividade, poderá perceber dos cofres públicos, importância superior à prevista no artigo 28º da Lei nº 2.616, de 23 de maio de 1 966.

Artigo 8º - Nenhum militar, quando na inatividade, poderá perceber, a qualquer título, dos cofres do Estado, mais que o do mesmo posto ou graduação da ativa.

Artigo 9º - Os militares não mais farão jús a qualquer remuneração por arregimentação.

Artigo 10 - Ficam revogados os artigos 6º e seus parágrafos, 7º, 10 e 12 da Lei nº 1.633, de 24 de outubro de 1 961; artigo 56 da Lei nº 1 596, de 12 de outubro de 1 961, ressalvados os direitos adquiridos; artigos 9º e seus parágrafos, 14, 15, 16 e 18, da Lei nº 2 575, de 22 de dezembro de 1 965; artigo 5º da Lei nº 2 125, de 28 de dezembro de 1 963, ressalvados os direitos adquiridos; artigos 1º e 2º, da Lei nº 2 494, de 27 de outubro de 1 965, ressalvados

os direitos adquiridos.

Artigo 11 - O militar ao assumir cargo ou função, fora da Polícia Militar, deverá optar, por escrito, pela remuneração que desejar perceber.

Parágrafo único - Não será permitida a acumulação de remuneração, a qualquer título, ressalvados os casos relativos ao Magistério Estadual.

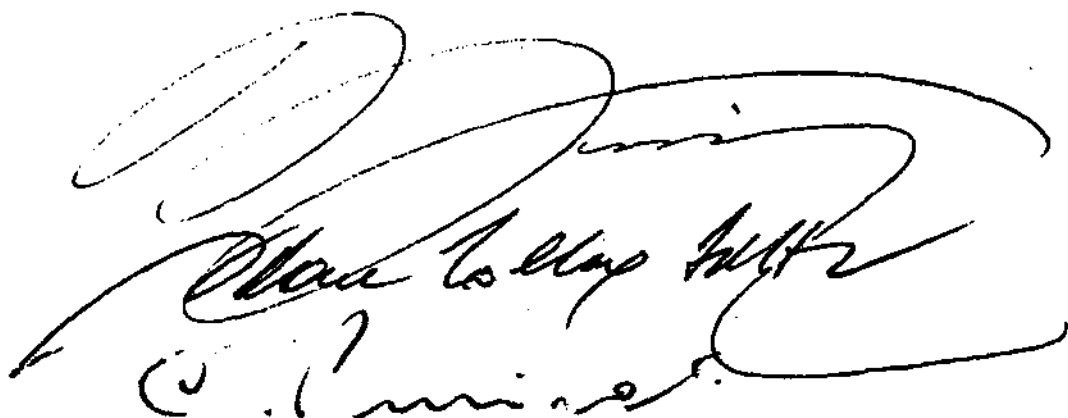
Artigo 12 - Todas as gratificações adicionais a que tem direito os militares, através de Leis específicas, ainda em vigor, serão calculadas unicamente na base da tabela de remuneração prevista no artigo 12 desta lei.

Artigo 13 - Os Oficiais, Aspirantes a Oficial, Sub-Tenentes e Sargentos, fardar-se-ão por conta própria.

Artigo 14 - As despesas da presente lei correrão por conta do excesso de arrecadação da receita orçamentária Estadual.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 7 de julho de 1966, 1452 da Independência e 782 da República.



Registrada à fls. 1368-1380
do Livro competente
Em 26/12/66
B. P. R. H. e
q. Leg. 1220.